

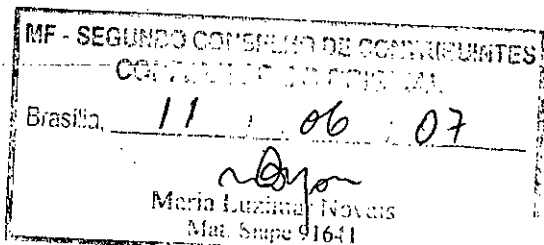


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.008972/2002-96
Recurso nº : 135.256

Recorrente : IMPORTADORA BRASÍLIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Recife - PE



RESOLUÇÃO Nº 204-00.380

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA BRASÍLIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.008972/2002-96
Recurso nº : 135.256

MF - SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO		
C.R.		
Recurso	11	06 07
Maria Lucia de Navais Mat. Supl. (1997)		

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : IMPORTADORA BRASÍLIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Importadora Brasília S/A Indústria e Comércio contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre-RS, que manteve parcialmente a exigência perpetrada por meio de auto de infração, no qual foi constituído crédito de PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/11/1997 a 31/12/1997.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata o presente do lançamento de ofício (fls. 14/20) relativo à Contribuição para o PIS dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1997, motivado pela Auditoria Interna na DCTF do quarto trimestre entregue pela contribuinte, na qual declarou que tais valores estariam extintos pela compensação com créditos originados de ação judicial, sendo que a justificativa para o lançamento foi a de que na ação judicial em questão constava CNPJ diferente daquele da contribuinte.

2. Tempestivamente a contribuinte impugna o lançamento (fls. 01/06), alegando que ingressou com ação ordinária (nº 1999.04.01.015014-2) para confirmar seu entendimento acerca da aplicação da Lei Complementar nº 07, de 1970. Relata que a decisão reconheceu ser viável a compensação de PIS X PIS X Cofins e que os valores dos créditos constantes da DCTF foram aqueles encontrados com base na decisão judicial e nos cálculos efetivados, não havendo necessidade de autorização para a compensação visto tratar-se de créditos de PIS com débitos de PIS.

A DRJ em Brasília – DF julgou procedente em parte o lançamento efetuado pela autoridade administrativa, mantendo a exigência em relação ao crédito tributário constituído e cancelando a exigência da multa de ofício, que foi convertida em multa de mora, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997

Ementa: LANÇAMENTO – Não logrando a contribuinte comprovar que o processo judicial oferecia condições para o implemento da compensação declarada, é de ser mantido o lançamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.008972/2002-96
Recurso nº : 135.256

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTRIBUÍDO C. 001.001.001	
Brasília, 11	06 : 07
<i>Marina</i> Maria Luzina Novais Mat. Supl. 91641	

2º CC-MF
Fl.

MULTA DE OFÍCIO- RETROAÇÃO BENIGNA - MULTA DE MORA - Multa de ofício transformada em multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea "c" do CTN.

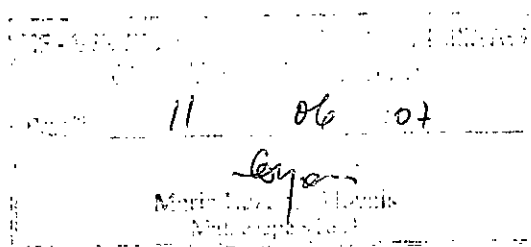
Lançamento Procedente em Parte

Contra referida decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, o seu recurso voluntário, efetuando arrolamento de bens, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, no qual reiterou as alegações sustentadas na sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 11080.008972/2002-96
Recurso nº : 135.256



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O presente processo administrativo é relativo a auto de infração lavrado eletronicamente, em decorrência da conferência interna da DCTF. O motivo constante do auto de infração para a constituição do crédito tributário foi a efetivação de compensação sem DARF, decorrente de processo judicial de outro CNPJ ("Comp s/ DARF-Outros-PJU", "Porc jud de outro CNPJ"), conforme se denota do campo de "ocorrências" do "Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados" do auto de infração (fl. 16).

Portanto, o fundamento para a lavratura do auto de infração foi o fato de o processo judicial informado nas DCTFs (fls. 11 e 12) como origem do crédito a ser compensado (Processo nº 97.18195-2) ser de outro CNPJ.

Deste modo, para a verificação da procedência do presente lançamento é indispensável analisar se o processo judicial era realmente de outro CNPJ ou, ao contrário, se era do próprio contribuinte.

A Recorrente, em sua petição de fls. 64 e 65, sustenta que houve um erro de indicação do número do CNPJ em sua petição inicial, o que levou a um erro de registro na distribuição da Justiça Federal. Informa, ainda, que protocolou petição requerendo a retificação do número do CNPJ, inclusive no setor de distribuição. Consta dos autos (fl. 67) cópia de despacho proferido pelo Exma. Juíza Federal da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre-RS, nos autos do Processo nº 97.00.18195-2/RS, determinando a retificação do CNPJ, conforme requerido na fl. 388. Não há, no entanto, cópia da fl. 388 dos autos do processo judicial, pelo que, por mais que pareça tratar-se do pedido de retificação cuja cópia foi juntada ao presente processo (fl. 67), não há como afirmar que a retificação determinada tenha sido para o CNPJ da autuada.

Assim, para o deslinde do presente processo, de fato, é necessário verificar se a Ação Judicial nº 97.00.18195-2 informada nas DCTFs da autuada (fls. 11 e 12) realmente foi ajuizada pela Recorrente, sendo ela titular do direito reconhecido.

Com estas considerações, voto no sentido de novamente converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a DRF jurisdicionante intime a autuada a prover aos autos cópia da fl. 388 dos autos do Processo Judicial nº 97.00.18195-2 e demais documentos que comprovem que era parte na referida ação.

É como voto.

Sala de Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ